



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000009/2010-36
Recurso nº 13.982.000009201036 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.044 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LORENZON ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PREVISÃO LEGAL. §§ 3º e 4º da lei nº 8.212, de 1991.

1. Os créditos discutidos nestes autos tiveram como fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração da mão-de-obra apurada por aferição indireta através do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON / SC.

2. O fundamento legal do critério de aferição do montante de mão-de-obra na construção civil foi o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

3. O próprio contribuinte reconhece as inconsistências do seu sistema de contabilidade, situação que ampara completamente os procedimentos adotados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 13982.000009/2010-36
Acórdão n.º **2803-004.044**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias devidas às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas por aferição indireta por meio do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo SINDUSCON/SC.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de maio de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO FISCAL.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo à empresa autuada o ônus da prova em contrário.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditora fiscal. Verificando-se nos autos a regular ciência e prorrogação do MMPF, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, ao contrário do que entende a decisão hostilizada, é manifesta a impossibilidade de se convalidar o auto infracional, por desrespeito ao período que a fiscalização dispôs para a realização da inspeção e lavratura do auto infracional, muito superior ao preconizado pelo parágrafo 2º, do art. 7º, do Decreto n. 70.235/72.

- O Termo de Início da Ação Fiscal data de 15/10/2009 e o Termo de Encerramento somente foi lavrado em 06/01/2010, em afronta ao prazo máximo de 60 dias determinado de forma cogente pela norma legal.

- No tópico que trata da desconsideração da contabilidade e da aferição indireta, é manifesto o desejo da decisão apenas confirmar o trabalho desenvolvido no auto de infração. Quanto a avaliação e interpretação dos fatos trazidos pela fiscalização e esclarecidos pela defesa, fica bastante claro o desprezo pelas comprovações invocadas nas razões da empresa e o papel apenas confirmador do trabalho do auditor fiscal.

- Em vários pontos da decisão recorrida fica estampado o caráter da dúvida no trabalho da fiscalização, que sempre é resolvido pelo julgador em favor do Fisco, olvidando-se que diante do Princípio da Verdade Real, aplicável ao processo administrativo fiscal, pode e deve aprofundar a matéria sempre que pairar dúvidas sobre determinado fato.

- Registra a decisão recorrida, que a contabilidade da empresa recorrente é imprestável e não merecedora de fé.

- Ao contrário do que afirma a decisão inimiga, não merece amparo a imputação de que a escrituração contábil apresentada é imprestável. As pequenas inconsistências detectadas não impedem ao Fisco averiguar a efetiva mão-de-obra utilizada, desautorizando-se a aferição indireta e o lançamento por arbitramento.

- Ante ao exposto, espera a empresa autuada ver acolhido o presente recurso, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de se anular o julgamento, ou no mérito se desobrigar a recorrente ao pagamento dos valores indicados no auto de infração, nos termos das razões expendidas, como de direito.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os créditos discutidos nestes autos tiveram como fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração da mão-de-obra apurada por aferição indireta através do Custo Unitário Básico (CUB), publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON / SC.

O fundamento legal do critério de aferição do montante de mão-de-obra na construção civil foi o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20), no presente caso, a aferição indireta ocorreu porque a contabilidade da empresa autuada, por apresentar omissões, equívocos e imprecisões mostrou-se imprecisa para efeitos de identificação da real remuneração dos segurados a serviço da recorrente.

Em preliminar, o contribuinte aduz que ao auto de infração não pode ser convalidado, por evidente afronta ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias (§ 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972), para a autoridade administrativa iniciar e terminar a fiscalização.

O artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, está redigido da seguinte forma:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Da leitura do dispositivo legal tido como descumprido pela fiscalização, percebe-se que o contribuinte leu somente sua parte inicial, ignorando solenemente a disposição expressa de prorrogação sucessiva, como foi exatamente o caso dos autos.

O Termo de início de Procedimento Fiscal de 15.10.2009 foi seguido dos Termos de Intimação Fiscal nº 12720748, de 27.10.2009 (fls. 13 / 14); nº 02/2009, de 10.11.2009 (fls. 15 / 16); nº 03/2009, de 17.11.2009 (fls. 17 / 18).

No que se refere ao mérito, o contribuinte se limitou a discutir questões periféricas, não atacando o necessário, perdendo-se em comentários genéricos do tipo:

Ao contrário do que afirma a decisão inimiga, não merece amparo a imputação de que a escrituração contábil apresentada é imprestável. As pequenas inconsistências detectadas não impedem ao Fisco averiguar a efetiva mão-de-obra utilizada, desautorizando-se a aferição indireta e o lançamento arbitrado. (grifou-se)

Vê-se, pois, que o próprio contribuinte reconhece as inconsistências do seu sistema de contabilidade, situação que ampara completamente os procedimentos adotados pela fiscalização.

Destarte, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim sendo, mantenho o lançamento, bem como a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.